ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI COMPLEMENTAR N.º 231 DE 02 DE JULHO DE 2026

Estabelece os procedimentos para o registro, a execução, o controle e a prestação de contas das emendas parlamentares impositivas municipais no âmbito do Município de Aracaju, e dá providências correlatas.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ARACAJU,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar tem por objeto estabelecer os procedimentos para o registro, a execução, o controle a prestação de contas das emendas parlamentares impositivas municipais no âmbito do Município de Aracaju.

Parágrafo único. As emendas parlamentares estaduais e federais devem obedecer à legislação e regras próprias de suas respectivas esferas federativas quanto aos procedimentos de apresentação, análise, execução e prestação de contas, aplicando-se a elas, no âmbito municipal, apenas as normas de transparência e rastreabilidade estabelecidas no Capítulo V desta Lei Complementar.

Art. 2º As normas desta Lei Complementar aplicam-se a todos os órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal, bem como a todas as Organizações da Sociedade Civil que sejam beneficiárias de recursos oriundos das emendas parlamentares de que trata este normativo.

Seção Única
Das Definições

Art. 3º Para os fins desta Lei Complementar, consideram-se as seguintes definições:

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI COMPLEMENTAR N.º 231
DE 02 DE JULHO DE 2026

I – Administração pública: União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público, e suas subsidiárias, alcançadas pelo disposto no § 9º do art. 37 da Constituição Federal;

II – Unidade Executora (UE): Órgão/Empresa/Fundação/Autarquia da Administração Pública Municipal responsável pela execução técnica e operacional do objeto da Emenda;

III – Organização da Sociedade Civil (OSC):

a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva;

b) as sociedades cooperativas previstas na Lei (Federal) nº 9.867/99; as integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social; as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda; as voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural; e as capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público e de cunho social;

c) as organizações religiosas que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos;

IV – Emenda Parlamentar Impositiva (EPI): é o instrumento que permite aos parlamentares municipais realizarem alterações no Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA), encaminhado pelo Poder Executivo municipal, alocando recursos a órgãos ou entidades da administração pública direta ou

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI COMPLEMENTAR N.º 231
DE 02 DE JULHO DE 2026

indireta, como também a Organizações da Sociedade Civil (OSC), acrescentando novas programações orçamentárias com o objetivo de atender às demandas das comunidades que representam, cuja execução é obrigatória, desde que não haja impedimento de ordem técnica ou legal;

V – entidade beneficiária: Organização da Sociedade Civil (OSC) que tenha sido beneficiada com recursos decorrentes de emendas parlamentares impositivas à Lei Orçamentária Anual (LOA);

VI – execução orçamentária e financeira: é a utilização dos créditos ou dotações consignados no orçamento através do empenho, da liquidação e do pagamento da despesa, visando a atender a realização das ações orçamentárias atribuídas a cada unidade, contempladas pelas emendas parlamentares impositivas;

VII – execução direta: quando os órgãos e entidades municipais da Administração Direta e Indireta executam diretamente o objeto da emenda;

VIII – execução indireta: se dará por meio de parceria entre a Administração Pública municipal e as Organizações da Sociedade Civil (OSC), através de instrumento jurídico, respeitando os requisitos exigidos pela Lei (Federal) nº 13.019/14 e alterações, como também as legislações que regulamentam o Sistema Único de Saúde (SUS) e o Sistema Único de Assistência Social (SUAS);

IX – Unidade Orçamentária (UO): unidade da Administração Direta e/ou Indireta municipal que é contemplada com emenda parlamentar municipal impositiva e, em cujo nome a lei orçamentária consigna, expressamente, dotações com vistas a sua manutenção e à realização de um determinado programa de trabalho;

X – parceria: conjunto de direitos, responsabilidades e obrigações decorrentes de relação jurídica estabelecida formalmente entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividade ou de projeto expressos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação;

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI COMPLEMENTAR N.º 231
DE 02 DE JULHO DE 2026

XI – Termo de Colaboração (TC): instrumento jurídico por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pela administração pública, que envolvam a transferência de recursos financeiros;

XII – Termo de Fomento (TF): instrumento jurídico por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, propostas pelas organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros;

XIII – Acordo de Cooperação (AC): instrumento jurídico por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, que não envolvam a transferência de recursos financeiros;

XIV – impedimento de ordem técnica: quando há uma objeção à execução orçamentária e/ou financeira das emendas parlamentares impositivas, classificadas como superáveis e insuperáveis;

XV – impedimentos superáveis: impedimentos de ordem técnica cujas pendências sejam de natureza técnica-orçamentária ou documental e que possam ser superadas mediante ação administrativa ou ato formal do(a) beneficiário(a) ou do Poder Executivo, desde que preservado o objeto da emenda pretendido pelo autor, sem necessidade de encaminhamento de projeto de lei ao Poder Legislativo;

XVI – impedimentos insuperáveis: impedimento de ordem técnica cuja medida saneadora resulta em posterior projeto de lei de remanejamento de programações orçamentárias de emendas;

XVII – impedimento de ordem legal: quando as emendas individuais impositivas indicadas infringirem a legislação vigente ou descumprirem quaisquer dos princípios constitucionais, seja por meio de seus objetos, planos de trabalho ou quaisquer outros itens;

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI COMPLEMENTAR N.º 231
DE 02 DE JULHO DE 2026

XVIII – medida saneadora: procedimento por meio do qual os autores das emendas individuais e/ou beneficiários, indicarão medidas para superação de impedimentos de ordem técnica;

XIX – Plano de Trabalho (PT): peça processual integrante dos instrumentos que evidencia o detalhamento do objeto, da justificativa, das metas, dos cronogramas físico e financeiro, do plano de aplicação das despesas, bem como das informações da conta corrente específica, dos partícipes e dos seus representantes, sendo de apresentação obrigatória para execução indireta;

XX – Sistema de Controle Interno (SCI): o conjunto de estruturas, processos, agentes públicos e recursos, com o objetivo de assegurar a conformidade legal, a eficiência, a eficácia e a economicidade da gestão dos recursos públicos;

XXI – Agente de Controle Interno (ACI): o agente público designado para desenvolver as atividades de controle interno no âmbito de cada órgão ou entidade da Administração Municipal, encarregado da supervisão e monitoramento dos controles internos implementados e da execução da gestão de riscos;

XXII – Controladoria-Geral do Município – CGM: o órgão central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Municipal, atuando por meio de auditorias e avaliações independentes sobre a governança, a gestão de riscos e os controles internos;

XXIII – Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPLOG: o órgão do Poder Executivo Municipal, responsável pelo acompanhamento, o monitoramento, a consolidação das informações e a coordenação da execução das emendas parlamentares impositivas no âmbito da Administração Pública Municipal, sem prejuízo das competências setoriais dos órgãos e entidades executores.

CAPÍTULO II
DA APRESENTAÇÃO E DOS REQUISITOS DAS EMENDAS

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI COMPLEMENTAR N.º 231
DE 02 DE JULHO DE 2026

Art. 4º As emendas parlamentares individuais impositivas deverão ser formalizadas perante a Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPLOG, após recebimento formal da Secretaria Municipal de Governo – SEGOV, mediante ofício e/ou ato equivalente, cadastro em sistema próprio ou ato equivalente, contendo, de forma clara e objetiva, os seguintes requisitos obrigatórios:

I – o número da emenda;

II – autor da emenda;

III – o interesse público do Município de Aracaju a ser atendido diretamente, por meio de órgãos ou entes que componham a administração municipal, ou indiretamente por meio de outras pessoas jurídicas legalmente habilitadas para o recebimento de verbas públicas municipais;

IV – a qualificação completa do órgão ou da pessoa jurídica beneficiária e seu representante legal;

V – o valor destinado, nos termos dos §§ 5º e 9º do art. 162 da Lei Orgânica Municipal;

VI – o público-alvo da emenda, devendo este, obrigatoriamente, estar adstrito aos munícipes de Aracaju;

Parágrafo único. Quando o interesse público municipal a que se destinar a emenda for alcançado por meio de Organizações da Sociedade Civil (OSC), devem ser observados os critérios estabelecidos na Lei (Federal) n.º 13.019, de 31 de julho de 2014, e no Plano de Trabalho, o qual será encaminhado no prazo previsto no art. 11 desta Lei Complementar.

Art. 5º A indicação das emendas parlamentares impositivas se dará no Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) encaminhado pelo Poder Executivo, de acordo com as leis orçamentárias e o regimento interno da Câmara Municipal de Aracaju, para execução de forma direta ou indireta.

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI COMPLEMENTAR N.º 231
DE 02 DE JULHO DE 2026

Art. 6º As emendas parlamentares devem observar as seguintes regras de destinação e indicação de beneficiários:

I – somente poderá ser apresentado 1 (um) beneficiário para cada emenda destinada a Organização da Sociedade Civil (OSC);

II – duas ou mais emendas parlamentares poderão ser indicadas para um mesmo objeto, desde que a sua soma seja suficiente para complementar os valores necessários para a execução total do objeto proposto e com plena funcionalidade;

III – na execução orçamentária e financeira das programações referentes às emendas parlamentares individuais de caráter impositivo, aprovadas através da Lei Orçamentária Anual (LOA), em montante correspondente a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, fica ressalvada a situação de reestimativa da receita e da despesa, nos termos do §§5º e 9º, do art. 162 da Lei Orgânica do Município;

IV – confirmada a Receita Corrente Líquida (RCL) do exercício anterior, e sendo esta divergente da estimada, deve ser notificado o Poder Legislativo, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, para reduzir, ou aumentar, o valor das indicações, adequando-as ao novo teto das emendas parlamentares impositivas;

V – as programações orçamentárias previstas no inciso III deste artigo são de execução obrigatória, ressalvados os casos de impedimentos de ordem técnica e/ou legal;

VI – quando destinadas a fundos municipais, atenderão às exigências da legislação vigente para cada fundo;

VII – não poderão apresentar objeto demasiadamente genéricos que possam vir a prejudicar a sua compreensão, devendo delimitar o seu real propósito, evitando dificuldades de entendimentos na fase de execução;

VIII – nas parcerias oriundas de Emendas Parlamentares Impositivas Municipais, na modalidade de execução indireta, é vedada a

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI COMPLEMENTAR N.º 231
DE 02 DE JULHO DE 2026

utilização dos recursos para pagamento da folha de pessoal permanente da OSC, ressalvada a contratação de prestadores de serviços de acordo com o disposto no plano de trabalho aprovado pela Unidade Executora.

§ 1º Os valores mínimos para a indicação de emendas parlamentares impositivas são os seguintes:

I – R$ 20.000,00 (vinte mil reais), para as emendas de custeio;

II – R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para as emendas de investimento.

§ 2º Quando a emenda for destinada à aquisição de veículos, o valor deverá ser suficiente para a contratação de seu seguro total e plotagem em conformidade com o seu uso e as normas municipais, bem como ser pago o primeiro licenciamento e IPVA.

§ 3º A destinação para a execução direta de serviços de reformas, manutenção e ampliação de equipamentos públicos deve ter o valor mínimo de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), desde que este seja suficiente para dar funcionalidade ao objeto proposto, conforme avaliação do Poder Executivo Municipal.

§ 4º A destinação da execução direta para construção de novos equipamentos públicos deve ter o valor mínimo de RS 400.000,00 (quatrocentos mil reais), sendo este valor complementar ao custo do projeto ou cobrir o total do objeto proposto, com possíveis acréscimos também previstos no respectivo Plano de Trabalho.

§ 5º Os valores mínimos estabelecidos nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo devem constar expressamente na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, podendo ser reajustados, observadas as disposições legais e orçamentárias aplicáveis.

§ 6º Os valores mínimos previstos para o exercício financeiro de 2026 permanecem íntegros diante do ato jurídico perfeito.

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI COMPLEMENTAR N.º 231
DE 02 DE JULHO DE 2026

Art. 7º Desde a sua apresentação, a emenda parlamentar deve conter informações que permitam a identificação clara e inequívoca da localidade beneficiada, com a indicação do bairro ou povoado, e das metas físicas a serem alcançadas com a execução do objeto.

CAPÍTULO III
DA ANÁLISE TÉCNICA, JURÍDICA E DE CONTROLE

Seção I
Dos Impedimentos de Ordem Técnica e Legal

Art. 8º A elaboração e encaminhamento de parecer técnico apontando eventuais impedimentos de ordem técnica nas emendas impositivas, conforme § 7º do art. 162 da Lei Orgânica do Município de Aracaju, é da responsabilidade da Unidade Executora, com as colaborações da Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPLOG, Secretaria Municipal da Fazenda – SEMFAZ e da Procuradoria-Geral do Município – PGM, no que couber.

§ 1º São considerados impedimentos de ordem técnica:

I – insuperáveis:

a) a incompatibilidade do objeto proposto com o Programa ou a Ação Orçamentária;

b) a incompatibilidade do objeto com a atividade finalística da Unidade Orçamentária;

c) a proposta de valor que impeça a conclusão de uma etapa útil ou de todo o projeto, ressalvada a hipótese da existência de contrapartida financeira ou da soma das emendas parlamentares, nos termos do inciso II do art. 6º desta Lei Complementar;

d) a não aprovação definitiva do Plano de Trabalho, a qual deverá ocorrer a partir de decisão fundamentada da UG, sendo tal decisão passível de questionamento pelo OSC no prazo de até cinco dias úteis;

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI COMPLEMENTAR N.º 231
DE 02 DE JULHO DE 2026

e) a incompatibilidade da emenda parlamentar impositiva com o PPA, a LDO e a LOA;

f) a criação de despesas obrigatórias de caráter continuado;

g) desistência expressa do autor da emenda;

h) impedimentos cujo prazo para superação inviabilize o empenho no exercício financeiro;

i) outras razões de ordem técnica, devidamente justificadas pela unidade executora/orçamentária vinculada à emenda parlamentar;

j) desistência expressa do beneficiário da emenda;

II – superáveis:

a) a falta de razoabilidade do valor proposto em relação ao objeto apresentado, ressalvada a hipótese da existência de contrapartida financeira ou da soma das emendas parlamentares, nos termos do inciso II do art. 6º desta Lei Complementar;

b) a incompatibilidade do valor proposto com o cronograma de execução do projeto;

§ 2º Serão considerados impedimentos de ordem legal o não atendimento à:

I – Constituição Federal, Constituição Estadual e à Lei Orgânica Municipal;

II – Leis Nacionais, especialmente as Leis nº 4.320/64, nº 101/00 (LRF), nº 13.303/16, nº 14.133/21 (Licitações e Contratos Administrativos), nº 13.019/14 (MROSC), nº 8.080/90 (SUS) e nº 9.504/1997 (Lei das Eleições), e suas alterações;

III – Leis Orçamentárias Municipais: PPA, LDO e LOA;

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI COMPLEMENTAR N.º 231
DE 02 DE JULHO DE 2026

IV – Resoluções do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe – TCE/SE.

Art. 9º Fica vedada a transferência de recursos de Emendas Parlamentares a entidades privadas que tenham em seus quadros, inclusive dirigente:

I – agente político do ente transferidor;

II – servidor público vinculado ao órgão transferidor ou ao Poder Legislativo;

III – cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, do autor da Emenda Parlamentar;

IV – cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de agente político do Poder Executivo.

§ 1º A vedação estabelecida no *caput* deste artigo também se aplica:

I – a entidades que não apresentarem certidão negativa do TCE/SE;

II – a entidades que não comprovem regular funcionamento há pelo menos 1 (um) ano.

III – a entidades cujos dirigentes estejam inclegíveis, tenham contas rejeitadas ou estejam sob sanção de suspensão ou impedimento de receber recursos públicos.

§ 2º A autoridade competente que autorizar transferência em desconformidade com o disposto neste artigo responderá solidariamente por eventuais danos ao erário, sem prejuízo da responsabilização nas esferas administrativa e penal.

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI COMPLEMENTAR N.º 231
DE 02 DE JULHO DE 2026

Seção II
Da Certidão da Controladoria-Geral do Município

Art. 10. Exclusivamente para as Emendas Impositivas Municipais cuja execução se dê de forma indireta, por meio de parcerias com Organizações da Sociedade Civil (OSC), a Controladoria-Geral do Município – CGM deve emitir certidão prévia de inexistência de pendências com Prestações de Contas a ser solicitada formalmente pelo órgão executor.

§ 1º A emissão da referida certidão deve ocorrer junto à emissão do parecer técnico pelo órgão executor, e antes da celebração do instrumento de parceria.

§ 2º A certidão emitida pela CGM é condição prévia e indispensável para a validade da parceria a ser firmada entre o Município e a entidade beneficiária.

§ 3º A certidão tem validade de 180 (cento e oitenta) dias, e caso a parceria não seja celebrada dentro do prazo de vigência da certidão, o órgão executor deverá solicitar a emissão de nova certidão, mediante justificativa formal acerca da não celebração tempestiva da parceria, a qual deve conter a ciência expressa do titular da unidade responsável.

§ 4º Será considerada pendente e, portanto, impedida de celebrar parcerias no âmbito do Município de Aracaju, a Organização da Sociedade Civil (OSC) que:

I – não tenha prestado contas de parceria celebrada com a Administração Pública Municipal nos últimos 2 (dois) anos, desde que lhe tenha sido assegurado o exercício da ampla defesa e do contraditório, nos prazos e termos previstos na legislação vigente; ou

II – possua processo administrativo ou judicial regularmente tramitado e com decisão definitiva que delibere pelo impedimento de contratar ou celebrar parcerias com a Administração Pública.

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI COMPLEMENTAR N.º 231
DE 02 DE JULHO DE 2026

§ 5º Após a solicitação do órgão executor, a CGM possui o prazo de 5 (cinco) dias úteis para expedir a certidão referida ou manifestar a existência de pendências à emissão.

Seção III
Dos Prazos de Análise

Art. 11. As emendas parlamentares sancionadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) devem ser informadas pela SEPLOG aos Órgãos Executores contemplados, que devem dar prosseguimento ao processo de análise, obedecendo aos seguintes prazos:

I – para execução indireta:

a) Execução indireta: uma vez recebida a Emenda, o Órgão Executor expedirá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comunicado às Organizações da Sociedade Civil (OSC) contempladas com emendas impositivas, requerendo a apresentação dos documentos exigidos para formalização da parceria em até 20 (vinte) dias úteis, prazo este que poderá ser prorrogado por até 10 (dez) dias úteis mediante solicitação da OSC, observando o disposto na legislação vigente e nos termos desta Lei Complementar;

b) a documentação apresentada pela OSC deve ser analisada pelo Órgão Executor em até 20 (vinte) dias úteis, que emitirá parecer técnico e fará a devida instrução do processo, observando o disposto na Lei (Federal) nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e regulamentação, e na Lei (Federal) nº 9.790, de 23 de março de 1999;

c) o processo instruído pelo Órgão Executor deve ser encaminhado à Procuradoria-Geral do Município – PGM, ou, no caso de Entidades da Administração Indireta, à respectiva Procuradoria Jurídica – PROJUR, para emissão de parecer jurídico e, concomitantemente, à Controladoria-Geral do Município (CGM), devendo ambas as análises serem concluídas no prazo comum de até 20 (vinte) dias úteis;

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI COMPLEMENTAR N.º 231
DE 02 DE JULHO DE 2026

d) a parceria celebrada deve ser publicada em Diário Oficial do Município e comunicada à SEPLOG através de Memorando ou Processo Administrativo, em até 5 (cinco) dias úteis após assinatura;

II – em até 10 (dez) dias úteis improrrogáveis, contados da data de recebimento da manifestação da Unidade Executora (UE), a Entidade que tiver o repasse indeferido por impedimento técnico superável, pode apresentar medidas saneadoras através de ajustes, as quais devem ser objeto de nova avaliação pela UE, com decisão final acerca do repasse em até 15 (quinze) úteis da devolutiva à UE;

III – caso sejam identificadas situações de impedimentos de ordem técnica insuperável o Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Governo – SEGOV, em até 5 (cinco) dias úteis da informação da UG, deve notificar o Presidente da Câmara Municipal de Aracaju e respectivo autor da emenda parlamentar impositiva, com a justificativa formal e parecer técnico pertinente, que terão até 20 (vinte) dias úteis para proceder os remanejamentos necessários;

IV – as UGs devem seguir o procedimento comum definido pela Poder Executivo Municipal, observados os limites e prazos fixados nesta Lei Complementar, para fiel tramitação das emendas impositivas no âmbito de sua estrutura, sendo obrigatória a emissão de Relatório de Gestão acerca da situação da execução de todas as emendas impositivas sob sua responsabilidade, enviando-o mensalmente à Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPLOG, até o quinto dia útil do mês subsequente ao de referência.

V – execução direta: os Órgãos Executores terão até 100 (cem) dias, a depender da modalidade de licitação, para o desenvolvimento do termo de referência/projeto básico e correspondente finalização do processo licitatório, visando à aquisição/conclusão do objeto;

VI – as UGs que receberem os objetos de emendas sob execução direta, destinadas a obras, e que não possuam corpo técnico de engenharia, devem solicitar a emissão de parecer técnico e/ou a elaboração do projeto à Secretaria Municipal da Infraestrutura – SEMINFRA;

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI COMPLEMENTAR N.º 231
DE 02 DE JULHO DE 2026

VII – a Secretaria Municipal do Orçamento, Planejamento e Gestão – SEPLOG deve consolidar os Relatórios de Gestão que dispõe o inciso IV do *caput* deste artigo, até o décimo dia útil do mês subsequente ao de referência, com vistas ao encaminhamento à Câmara Municipal de Aracaju.

§ 1º Após aquiescência do Poder Legislativo de que trata o inciso III do *caput* deste artigo, as UEs envolvidas devem dar início a todo o processo de análise da nova indicação, reiniciando os prazos desta Lei Complementar.

§ 2º Se o Poder Legislativo não deliberar até o prazo definido no inciso V do *caput* deste artigo, o remanejamento pode ser implementado pelo Poder Executivo através de decreto, revertendo os valores para a categoria de programação das Reservas das emendas parlamentares vinculadas a Secretaria Municipal da Saúde – SMS e a Secretaria Municipal de Governo – SEGOV, de livre movimentação, servindo para atender as futuras demandas de créditos adicionais, nos termos previstos na Lei Orçamentária Anual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias em vigor.

§ 3º A possibilidade de remanejamento da emenda parlamentar impositiva, no prazo definido de que trata o inciso III do *caput* deste artigo, aplica-se a todos os impedimentos de ordem técnica e de ordem legal que dispõem os §§ 1º e 2º do art. 8 desta Lei Complementar.

§ 4º A possibilidade de remanejamento da emenda parlamentar impositiva quando da desistência expressa do autor ou do beneficiário da emenda que dispõem as alíneas "g" e "j" do inciso I do § 1º do art. 8 desta Lei Complementar poderá ser realizada no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação da Lei Orçamentária Anual.

CAPÍTULO IV
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Seção I
Dos Procedimentos de Execução Orçamentária

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI COMPLEMENTAR N.º 231
DE 02 DE JULHO DE 2026

Art. 12. Para fins de início do processo administrativo de execução das emendas parlamentares impositivas, a SEPLOG deve providenciar os créditos orçamentários para cobrir tais despesas.

Art. 13. As parcelas dos recursos transferidos no âmbito da parceria devem ser liberadas em estrita conformidade com as fases da execução orçamentária, no que se refere ao empenho, atesto, liquidação e solicitação de repasse financeiro, realizados por meio de sistema de contabilidade, observados os limites previstos no decreto de programação financeira, relativo ao cronograma de execução mensal, podendo ser retidas nas hipóteses de impedimentos técnicos, até que sejam devidamente saneados.

Art. 14. As entidades, os órgãos beneficiados e a população em geral podem acompanhar a execução das emendas através do Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Aracaju, conforme Capítulo V desta Lei Complementar.

Art. 15. Não pode ser objeto de cancelamento despesa empenhada de emenda impositiva municipal cujo objeto se encontre regularmente em execução quando do encerramento do exercício.

§ 1º É obrigatório que as Unidades Orçamentárias (UO) discriminem na Nota de Empenho, e demais documentos processuais, o objeto e o número da emenda parlamentar impositiva vinculada, conforme o anexo das emendas na Lei Orçamentária Anual (LOA) em vigor.

§ 2º O Poder Executivo deve inscrever em restos a pagar os valores de emendas empenhadas, que se encontrem em regular execução, visando a dar cobertura às referenciadas emendas ao final do exercício financeiro, na forma do § 8º do art. 162 da Lei Orgânica Municipal e Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente.

§ 3º As emendas parlamentares impositivas cujas despesas não tenham sido empenhadas por impedimento de ordem técnica, ou que não tenham iniciado a execução do seu objeto até o último dia útil do mês de novembro do exercício financeiro a que se refere, não podem ser utilizadas no

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI COMPLEMENTAR N.º 231
DE 02 DE JULHO DE 2026

próximo exercício, em atendimento ao art. 2º da Lei (Federal) nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 4º A SEPLOG deve encaminhar à Câmara Municipal de Aracaju, até o quinto dia útil do mês de dezembro, a motivação e a relação de emendas parlamentares impositivas cujas despesas não tenham sido empenhadas e, também, das que não tenham iniciado a execução do seu objeto até o último dia útil do mês de novembro do exercício financeiro a que se refere.

§ 5º O Comitê de Gestão do Município de Aracaju - COGEST poderá emitir decisão autorizativa para a realização de empenhos posteriores ao prazo previsto no § 3º deste artigo, desde que o respectivo empenho seja devidamente registrado antes do encerramento do exercício financeiro.

§ 6º Nos interstícios de eleições municipais, as emendas parlamentares impositivas devem ser empenhadas ou ter início de execução respeitando os prazos previstos no art. 73 e seguintes da Lei (Federal) nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 16. A Secretaria Municipal de Governo – SEGOV deve remeter à Câmara Municipal de Aracaju o relatório final de execução das emendas impositivas no prazo de até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, de acordo com os procedimentos a seguir:

I – as Unidades Executoras devem encaminhar à Secretaria Municipal de Planejamento Orçamento e Gestão – SEPLOG o relatório final de execução das emendas impositivas, até o 5º dia útil do mês de janeiro do exercício seguinte;

II – a Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPLOG deve encaminhar à Secretaria Municipal de Governo – SEGOV relatório consolidado da execução das emendas, até o último dia útil de fevereiro.

Seção II
Das Contas Bancárias Específicas e dos Pagamentos

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI COMPLEMENTAR N.º 231
DE 02 DE JULHO DE 2026

Art. 17. Os recursos oriundos de emendas parlamentares devem ser depositados em contas bancárias específicas e exclusivas, abertas em instituições financeiras oficiais.

Parágrafo único. Os rendimentos de aplicações financeiras dos recursos depositados nas contas específicas devem ser aplicados no mesmo objeto e destinação definidos na emenda parlamentar ou, na impossibilidade, devolvidos ao erário.

Art. 18. É vedada a realização de saques em espécie dos recursos depositados nas contas específicas de que trata o 17 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os pagamentos realizados com recursos de emendas parlamentares devem ser efetuados exclusivamente por meio de transferência eletrônica ou ordem bancária, diretamente ao fornecedor, prestador de serviço ou beneficiário final devidamente identificado.

CAPÍTULO V
DA TRANSPARÊNCIA E DA RASTREABILIDADE

Seção I
Da Plataforma Digital de Transparência

Art. 19. O Poder Executivo Municipal, por meio da Controladoria-Geral do Município – CGM, deve manter em seu Portal da Transparência, uma seção específica e de fácil acesso dedicada à divulgação de dados sobre as emendas parlamentares, contendo, no mínimo, as seguintes informações para cada emenda:

I – dados do empenho: número, data, favorecido, CNPJ/CPF e valor;

II – dados da liquidação: número, data e valor liquidado;

III – dados do pagamento: número da ordem bancária, data, valor pago e dados do favorecido;

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI COMPLEMENTAR N.º 231
DE 02 DE JULHO DE 2026

IV – a fonte de recursos e a classificação orçamentária completa;

V – o órgão executor e/ou transferidor;

VI – descrição detalhada do objeto executado;

VII – metas físicas previstas e realizadas;

VIII – localidade beneficiada: indicação precisa do Município, bairro ou povoado onde os recursos serão aplicados;

IX – status de execução, com o percentual de execução física e financeira;

X – quando a transferência for destinada a entidades privadas, deverão ser apresentados os dados cadastrais da entidade beneficiada, o objeto pactuado e o instrumento de transferência;

XI – identificador único de que trata o art. 20 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. As informações devem estar disponíveis para consulta e download em formatos de dados abertos.

Seção II
Do Registro Contábil e Orçamentário

Art. 20. O Poder Executivo Municipal deve adotar, nos respectivos sistemas orçamentários, contábeis e no Portal da Transparência, identificadores únicos para cada emenda parlamentar, permitindo sua completa rastreabilidade em todas as etapas da execução da despesa.

Parágrafo único. O identificador único deve seguir uma padronização que permita a verificação imediata das seguintes informações:

I – o tipo de emenda;

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI COMPLEMENTAR N.º 233
DE 02 DE JULHO DE 2026

II – o(s) autor(es) parlamentar(es);

III – o exercício orçamentário;

IV – o número sequencial da emenda.

CAPÍTULO VI
DAS PARCERIAS CELEBRADAS COM ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL – OSCs

Art. 21. As disposições deste Capítulo aplicam-se a todas as parcerias celebradas no âmbito do Município envolvendo recursos oriundos de emendas parlamentares, firmadas com Organizações da Sociedade Civil – OSCs, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Seção I
Do Plano de Trabalho

Art. 22. O Plano de Trabalho constitui instrumento obrigatório da parceria e deverá conter, no mínimo:

I – a descrição do objeto da parceria e sua vinculação ao interesse público;

II – as metas e resultados a serem alcançados, com indicadores e meios de verificação;

III – o cronograma de execução física e financeira;

IV – a previsão detalhada das despesas, inclusive aquelas destinadas à aquisição de bens e investimentos;

V – a forma de monitoramento e avaliação da execução da parceria.

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI COMPLEMENTAR N.º 231
DE 02 DE JULHO DE 2026

§ 1º O Plano de Trabalho disposto no *caput* deste artigo será encaminhado pela OSC no prazo estipulado na alínea "a" do inciso I do art. 11 desta Lei Complementar.

§ 2º O órgão executor poderá determinar ajustes no Plano de Trabalho, como requisito para operacionalização da emenda.

Seção II
Das Competências do Gestor da Parceria

Art. 23. Compete ao Gestor da Parceria, designado formalmente pela Administração Pública:

I – acompanhar e fiscalizar a execução do Plano de Trabalho;

II – analisar os relatórios de execução física e financeira apresentados pela OSC;

III – adotar providências para sanar irregularidades ou impropriedades identificadas durante a execução da parceria;

IV – emitir manifestação técnica opinativa sobre a prestação de contas final da parceria, a qual será encaminhada à Controladoria Geral do Município para competente análise.

Seção III
Da Aquisição de Bens e dos Investimentos

Art. 24. A aquisição de bens permanentes e a realização de investimentos com recursos da parceria devem observar o disposto no Plano de Trabalho aprovado.

§ 1º Os Órgãos Executores, tendo por base critérios de conveniência e oportunidade, terão a faculdade de delegar a operação de execução e/ou de aquisição do objeto da(s) emenda(s) às instituições contempladas, mediante a indicação de tal obrigação no instrumento

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI COMPLEMENTAR N.º 231
DE 02 DE JULHO DE 2026

regulamentador da parceria, plano de trabalho/projeto básico e obedecendo as demais exigências legais.

§ 2º A titularidade dos bens remanescentes de que trata o inciso X do *caput* do art. 42 da Lei nº 13.019, de 2014, será da organização da sociedade civil, exceto se o instrumento de parceria celebrado dispuser que a titularidade será do órgão ou da entidade pública.

CAPÍTULO VII
DO ACOMPANHAMENTO, CONTROLE E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Seção I
Da Prestação de Contas

Art. 25. Para os fins desta Lei Complementar, as prestações de contas devem observar três regimes distintos, conforme a natureza da execução e a origem dos recursos:

I – prestação de contas das emendas parlamentares impositivas de execução direta, quando o objeto for executado diretamente por órgão ou entidade da Administração Pública Municipal;

II – prestação de contas das emendas parlamentares impositivas de execução indireta, quando o objeto for executado por meio de parcerias com Organizações da Sociedade Civil – OSCs;

III – prestação de contas das parcerias celebradas nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que não possuam correlação com emendas parlamentares, mas que se submetem às instâncias de controle interno previstas nesta Lei Complementar.

§ 1º Cada regime observará fluxo próprio de elaboração, análise, manifestação técnica, parecer de controle interno e homologação, respeitadas as competências legais de cada instância.

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI COMPLEMENTAR N.º 231
DE 02 DE JULHO DE 2026

§ 2º A aplicação das regras de monitoramento, controle e prestação de contas previstas nesta Lei Complementar não descaracteriza os regimes jurídicos próprios das parcerias regidas pela Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. 26. Da Prestação de Contas das Emendas Parlamentares Impositivas de Execução Direta, as Unidades Executoras devem instruir processo administrativo de prestação de contas, de responsabilidade da Unidade Executora, e apresentá-lo ao respectivo Agente de Controle Interno – ACI, para análise preliminar e posterior encaminhamento à Controladoria Geral do Município – CGM, contendo, no mínimo:

I – relatório de gestão detalhando o cumprimento do objeto e o alcance das metas físicas propostas pelo parlamentar;

II – demonstrativo da execução orçamentária e financeira, instruído com cópias das notas de empenho, liquidação, ordens de pagamento e despesas de restos a pagar executadas no referido exercício;

III – evidências comprobatórias da execução do objeto, tais como registros fotográficos, termos de recebimento definitivo de obras ou bens, ou lista de presença ou atendimentos, quando se tratar de serviços;

IV – justificativa para eventuais saldos não utilizados ou alterações de meta, quando houver.

Parágrafo único. O prazo para apresentação da prestação de contas da execução direta ao Agente de Controle Interno – ACI é de até o 5º dia útil de janeiro do exercício seguinte, contado da conclusão do objeto ou do encerramento do exercício financeiro, o que ocorrer primeiro.

Art. 27. As Organizações da Sociedade Civil – OSCs devem prestar contas da boa e regular aplicação dos recursos recebidos.

§ 1º A prestação de contas deve ser apresentada no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados do término da vigência da parceria, ou, quando a duração exceder 1 (um) ano, ao final de cada exercício financeiro.

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI COMPLEMENTAR N.º 231
DE 02 DE JULHO DE 2026

§ 2º A prestação de contas das parcerias deve ser composta, no mínimo, pelos seguintes documentos:

I – relatório de execução do objeto, com demonstração detalhada do cumprimento das metas pactuadas;

II – extratos bancários da conta específica, evidenciando toda a movimentação financeira e a conciliação bancária;

III – comprovação das despesas realizadas, por meio de notas fiscais, recibos, faturas e comprovantes de transferência eletrônica;

IV – relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos, quando for o caso;

V – demonstração dos rendimentos de aplicações financeiras e sua destinação;

VI – documentação fotográfica ou outros meios de prova idôneos que atestem a efetiva execução do objeto.

Seção II
Do Agente de Controle Interno - ACI

Art. 28. O Agente de Controle Interno – ACI de cada órgão ou entidade executora de emendas parlamentares possui as seguintes atribuições:

I – receber e conferir, quanto aos aspectos formais e de suficiência documental, as prestações de contas das emendas parlamentares de execução direta, elaboradas pelas Unidades Executoras;

II – receber o relatório mensal consolidado elaborado pela Unidade Executora, relativo à execução e prestação de contas das emendas parlamentares e das parcerias no âmbito do órgão ou entidade;

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI COMPLEMENTAR N.º 231
DE 02 DE JULHO DE 2026

III – emitir parecer técnico preliminar sobre o relatório mensal elaborado pela Unidade Executora, avaliando a conformidade, a regularidade e a suficiência das informações prestadas, sob a ótica do controle interno;

IV – submeter o parecer de que trata o inciso anterior ao titular da Unidade Executora à qual esteja vinculado, para ciência e providências que entender cabíveis;

V – encaminhar à Controladoria-Geral do Município – CGM a consolidação das prestações de contas de que dispõe o inciso I deste artigo para competente análise.

Art. 29. O Agente de Controle Interno – ACI deve encaminhar à Controladoria-Geral do Município – CGM, trimestralmente, relatório consolidado contendo informações sobre todas as prestações de contas de parcerias no âmbito de sua unidade.

Parágrafo único. O relatório de que trata o *caput* deste artigo deve indicar, no mínimo:

I – se a prestação de contas foi apresentada ou se encontra em atraso;

II – o resultado do parecer preliminar de controle interno;

III – a existência de impropriedades ou glosas;

IV – as providências adotadas ou recomendadas.

Seção III
Das Consultas à Controladoria-Geral do Município - CGM

Art. 30. Os gestores podem formular consulta técnica à Controladoria-Geral do Município – CGM para dirimir dúvidas sobre a prestação de contas de emendas parlamentares, respeitada a competência da Procuradoria Geral do Município para análise jurídica sobre tais questões.

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI COMPLEMENTAR N.º 231
DE 02 DE JULHO DE 2026

Parágrafo único. A consulta de que trata o *caput* deste artigo deve ser formalizada por meio do sistema eletrônico oficial, devidamente instruída com a descrição do caso concreto e a dúvida suscitada.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 31. A Controladoria-Geral do Município – CGM deve realizar o acompanhamento do cumprimento dos procedimentos de transparência previstos nesta Lei Complementar, promovendo inclusive as comunicações devidas e a divulgação do andamento dos processos no Portal da Transparência.

§ 1º Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal responsáveis pela execução das ações orçamentárias objeto de emendas impositivas devem prestar à Procuradoria-Geral do Município – PGM, à Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPLOG e à Controladoria-Geral do Município – CGM, de forma tempestiva, todas as informações necessárias ao acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua execução.

§ 2º A atuação da SEPLOG no acompanhamento orçamentário das emendas não afasta a responsabilidade dos órgãos e agentes executores pela correta e regular aplicação dos recursos, nos termos da legislação vigente.

§ 3º A Controladoria-Geral do Município – CGM deve realizar auditorias internas com periodicidade anual, para garantir o cumprimento do art. 24 e das determinações constantes na Resolução nº 370/2025 do TCE/SE, sem prejuízo de outras ações de acompanhamento e monitoramento.

§ 4º As comunicações direcionadas ao Poder Legislativo Municipal devem ser encaminhadas, de forma simultânea, ao Gabinete da Presidência e à Coordenadoria de Emendas Impositivas da Câmara Municipal de Aracaju.

Art. 32. A destinação e execução de emendas parlamentares impositivas vinculadas ao Orçamento da Saúde devem observar,

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI COMPLEMENTAR N.º 231
DE 02 DE JULHO DE 2026

obrigatoriamente, as diretrizes, objetivos, ações e metas previstas no Plano Municipal de Saúde vigente, bem como os princípios e normas que regem o Sistema Único de Saúde – SUS.

§ 1º A celebração de parcerias, termos de colaboração, termos de fomento, convênios ou instrumentos congêneres custeados com recursos oriundos de emendas parlamentares impositivas da saúde somente pode ocorrer com Organizações da Sociedade Civil ou entidades que possuam Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES ativo e regular.

§ 2º Nos casos em que a entidade beneficiária possua CNES vinculado à gestão de outro ente federativo, a celebração da parceria pelo Município fica condicionada à existência de pactuação prévia, programação pactuada integrada, autorização formal do ente gestor competente ou outro instrumento de anuência interfederativa que legitime a execução das ações no âmbito da rede municipal de saúde.

Art. 33. Os modelos dos formulários necessários ao fiel cumprimento de todas as fases do processo de análise, execução, finalização das emendas parlamentares impositivas e relatórios dos ACIs devem ser elaborados e disponibilizados pela Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPLOG, em colaboração com a Controladoria-Geral do Município – CGM.

Art. 34. Os sistemas de acompanhamento, gestão e controle de que dispõem o *caput* do art. 4º, o *caput* do art. 13, o *caput* do art. 20 e o parágrafo único do art. 30, devem possuir mecanismo de acesso e acompanhamento, em tempo real, de cada etapa da sua indicação, processamento e execução, pela Coordenadoria de Emendas Impositivas da Câmara Municipal de Aracaju.

Art. 35. Fica o Poder Executivo obrigado a realizar o pagamento de 65% (sessenta e cinco por cento) das dotações orçamentárias previstas na Lei Orçamentária Anual relativas às emendas individuais de caráter impositivo que estejam aptas ao recebimento, nos termos do § 3º do art. 162 da Lei Orgânica Municipal.

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI COMPLEMENTAR N.º 231
DE 02 DE JULHO DE 2026

Parágrafo único. Para atendimento do percentual disposto no *caput* deste artigo, deverá ser considerado o percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) das emendas individuais de caráter impositivos destinadas a ações e serviços públicos de saúde e 50% (cinquenta por cento) das demais emendas individuais de caráter impositivos.

Art. 36. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Aracaju, 02 de julho de 2026; 205º da Independência, 138º da República e 171º da Emancipação Política do Município.

EMILIA CORRÊA
PREFEITA DE ARACAJU

Rodrigo Thyago da Silva Santos
Secretário Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão

Paulo Marcio Ramos Cruz
Secretário-Chefe da Controladoria-Geral do Município

José Hunaldo Santos da Mota
Procurador-Geral do Município

Sidney Thiago dos Santos
Secretário Municipal da Fazenda

Itamar Bezerra
Secretário Municipal de Governo

Projeto de Lei Complementar nº 8/2026– Autoria: Poder Executivo.